

EXMO.SR.DR.JUIZ DE DIREITO DA 51ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo: 0043397-48.2016.8.19.0001.

Ação: ORDINÁRIA.

Autora: Nydia Maria Leal do Amaral. Réus: Banco do Brasil S.A. e PREVI.

CARLOS FERREIRA DA SILVA, CPF nº 528787247-04, Atuário MIBA 951 Contador, CRC.RJ. 53.254, Pós Graduado em Controladoria e Finanças, Perito nomeado nos autos do processo em referência, tendo realizado os exames periciais suscitados e elaborado o Laudo Pericial anexo, vem no presente estágio apresentar as conclusões matemáticas alcançadas, o que faz através do Laudo de

PERÍCIA ATUARIAL

que assinado segue.



RESUMO DOS FATOS ALEGADOS EM RAZÃO DOS **QUAIS** PRETENSÃO ESTÁ SENDO FORMULADA:

A autora, na condição de participante assistida da 2ª ré, ajuizou a presente demanda com a pretensão de receber sua cota em relação à parte do superávit de 7,5 bilhões que teria sido repassado indevidamente ao Banco do Brasil S/A, que corresponde aos mesmos valores recebidos pelo Autor no período de 01/01/2011 a 01/12/2013 (conforme planilha em anexo, fls. 28/39) à título de BET (Benefício Especial Temporário).

Alega a autora que, conforme previsto no artigo 20 da Lei Complementar 109/01, sempre que há Superávit Técnico em plano de benefícios deve ser constituída Reserva de Contingência, a qual representará 25% do Exigível Atuarial/Provisão Matemática, sendo que a diferença entre o Superávit Acumulado e a Reserva de Contingência deve ser contabilizada como Reserva Especial, a qual servirá de base para a revisão obrigatória do plano de benefícios, quando esta não for utilizada por um período consecutivo de 3 (três) anos.

Continuando, alega a autora que, no período de 2007 a 2009, a Previ registrou Reserva Especial em suas demonstrações contábeis do Plano de Benefícios nº 1 e, assim, verificando-se existente a Reserva Especial por 3 anos consecutivos, o Plano de Benefícios 1 deveria então ser revisto, na forma determinada no §2º do artigo 205 da Lei Complementar nº 109/01.

Inconformada a autora ajuizou a presente demanda para requerer, entre outros pedidos, a condenação dos réus para, solidariamente, lhe pagarem a importância equivalente à 48 parcelas do BET(Benefício Especial fundamentado na Temporário), conforme inicial atualmente que

Escritório: Av.Treze de Maio, 23 Grupos 522 / 529 -Centro do Rio de Janeiro. CEP 20031-000

491

corresponderia a R\$ 23.490,59, a ser acrescido de juros e correção monetária

na forma da Lei.

Contestando os fatos alegados pela autora, veio a Entidade ré, PREVI, dizer,

fls.336, em síntese, que quando da existência de resultado superavitário, o

artigo 20, da Lei Complementar 109, de 29/05/2011, prevê que será constituída

reserva de contingência, até o limite de 25% do valor das reservas

matemáticas; ultrapassado esse montante, será constituída reserva especial para

revisão do plano de benefícios. A ausência de utilização da reserva especial

por três exercícios consecutivos como ocorre no caso em comento

"determinará a revisão obrigatória do plano de benefícios".

Continuando, esclarece a Entidade ré que a utilização da reserva especial não

acarreta nenhum prejuízo para o plano. Inexiste, diga-se de passagem, na

legislação, definição acerca do que significaria "revisão obrigatória" do plano.

Entende a Entidade ré que a utilização de recursos do superávit deve ser

proporcional entre os participantes e o patrocinador, não encontrando eco na

legislação a assertiva da Autora de que há ilegalidade no pagamento do BET

ao Primeiro Réu, sob à rubrica Fundo de Destinação da Reserva

Especial/Patrocinador. No caso em comento, é proporcional participação de

participantes e patrocinadores tanto no saneamento de resultado deficitário,

quanto da distribuição do resultado superavitário, conforme estabelecido na lei.

Frisa a Entidade ré que em situação deficitária, nos termos da lei o

patrocinador é convocado para aumentar o valor de sua contribuição mensal,

ou apresentar aporte esporádico a fim de equilibrar o Plano de Benefícios.

Contudo, não lhe parece razoável, diante de um resultado superavitário, que o

492

mesmo patrocinador do Plano não fosse chamado para participar da suspensão

de contribuição ou da reversão de valores.

Contrariando as alegações apresentadas pelo autor, argumentou a Entidade ré

que teria efetuada a divisão do montante superavitário entre os participantes e

o patrocinador na medida de seu nível contributivo, tendo em vista o custeio

paritário entre eles, distribuindo os recursos em montantes iguais, nos termos

da resolução CGPC nº 26/2008, mais precisamente no estabelecido no artigo

15 que adiante segue transcrito:

"Para destinação da reserva especial, deverão ser identificados quais os

montantes atribuíveis aos participantes e assistidos de um lado, e o

patrocinador, de outro, observada a proporção contributiva do período em

que se deu a sua constituição, a partir das contribuições normais vertidas

nesse período. §1º: Na hipótese de não ter havido contribuições no período em

que foi constituída a reserva especial, deverá ser considerada a proporção

contributiva adotada, pelo menos, nos três exercícios que antecederam a

redução integral, a suspensão ou a supressão de contribuições, observada

como limite temporal a data de 29 de maio de 2001".

Informou a Entidade ré que o montante contabilizado em cada um dos Fundos

de Destinação foi definido considerando:

1)- o valor da Reserva Especial passível de utilização para revisão do Plano;

2)- a proporção contributiva do Patrocinador e da massa de participantes, não

havendo que se falar em valor individual por participante no Fundo de

Destinação, pois sua constituição segue o princípio do mutualismo aplicado a

todo o Plano de Benefícios nº. 1.

493

Assim, alega a Entidade ré que foram adotadas medidas para utilização dos

recursos inseridos nos Fundos de Destinação dos participantes e patrocinador,

eis que contribuem na mesma medida para o Plano. Tais medidas consistiram

em: suspender a cobrança das contribuições por três exercícios consecutivos e

a criação do Benefício Especial Temporário (BET). Em virtude da distribuição

de superávit, tanto a parte autora quanto o patrocinador não precisaram efetuar

qualquer contribuição ao Plano, segundo o plano de custeio e enquanto

existentes os recursos da Reserva Especial.

Diante da argumentação apresentada, entende a Entidade ré que nenhuma

irregularidade teria praticado em prejuízo do autor ou mesmo que teria dado

causa aos pedidos por ela formulados na presente demanda.

Na mesma direção da Entidade ré, veio o 1º réu, Banco do Brasil S.A.,

apresentar a sua contestação de fls.147, negando tudo o que foi alegado pelo

autor.

DO OBJETIVO PERICIAL DEFINIDO NOS AUTOS:

Através de decisão de fls. 408, Vossa Excelência fixou como ponto

controvertido:

a) A possibilidade do Banco do Brasil se beneficiar do Benefício Especial

Temporário;

b) Se o autor faz jus ao recebimento do Benefício Especial Temporario;

c) O cometimento de ato ilícito por parte dos réus a ensejar dever de

indenizar.

Escritório: Av.Treze de Maio, 23 Grupos 522 / 529 -Centro do Rio de Janeiro. CEP 20031-000

494

DOS EXAMES PERICIAIS REALIZADOS NOS AUTOS:

Os exames periciais realizados na documentação carreada aos autos revelaram

que a autora deseja e acredita, sinceramente, que tem direito a receber das rés o

ressarcimento dos Benefícios Especiais Temporários (BET) que também foram

pagos indevidamente ao Banco do Brasil S.A., patrocinador da Entidade ré,

PREVI.

A autora acredita que o referido pagamento a favor da 1ª ré, foi efetivado de

forma ilegal, porque apenas os participantes do Plano de Benefícios da ré

podem receber benefícios, não o citado patrocinador.

DO BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO (BET):

O BET é fruto de um excedente (SUPERÁVIT) de recursos momentâneo. Por

determinação legal, o BET deve ter vigência temporária e pagamento

condicionado à existência de recursos em um Fundo Especial constituído

exclusivamente para esta finalidade.

O Benefício Especial Temporário – BET é um benefício especial e temporário

pago aos participantes do Plano, resultante do acordo sobre a destinação do

superávit firmado em 2010.

Para os aposentados e pensionistas, o BET consistiu em 20% a mais sobre o

valor de seu benefício, cujo custeio adveio dos recursos da Reserva Especial

que são contabilizados na forma de Fundo de Destinação.

Somente os participantes assistidos (aposentados) receberam da PREVI o BET.

Escritório: Av.Treze de Maio, 23 Grupos 522 / 529 -Centro do Rio de Janeiro. CEP 20031-000

os – Graduado em Controladoria e Finanças

Os participantes ativos receberão o BET no momento da sua aposentadoria,

pois os 20% (do benefício projetado) a que fizeram jus foram creditados em

conta individual que serão disponibilizados no momento da aposentadoria

programada.

DO PONTO CENTRAL QUE ENSEJOU O AJUIZAMENTO DA

PRESENTE DEMANDA:

Nos termos contido na petição da parte autora, fls. 419, "o pedido da autora"

abarca tão somente o direito ao ressarcimento dos 48 BETs que também foram

pagos (indevidamente) ao Banco do Brasil, 1º réu, ex-empregador da autora e

patrocinador do Plano de Benefícios implantando e Administrado pela

Entidade ré, 2ª ré.

DOS RECURSOS A QUE O BANCO DO BRASIL S.A TEM DIREITO, CONFORME DETERMINA A RESOLUÇÃO Nº

26/2008 DO CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA

COMPLEMENTAR:

A Resolução CGPC nº 26/2008 estabelece ordem de prioridade e determina

que havendo recursos excedentes, a primeira medida a ser adotada é a redução

ou suspensão das contribuições. Somente depois, se ainda houver recursos

excedentes, pode-se melhorar benefícios ou instituir benefícios especiais

temporários.

Escritório: Av.Treze de Maio, 23 Grupos 522 / 529 -Centro do Rio de Janeiro. CEP 20031-000

Telefones: (021)2 240.21.18 - 2283.4251 - 9985.39.00

Página 7 de 18

495



No acordo de 2010, foram destinados R\$ 7,5 bilhões a favor dos associados e o mesmo valor para o BANCO DO BRASIL S.A., por força da Resolução CGPC 26 que obriga a dividir o superávit com o patrocinador, tendo em vista a paridade nas contribuições de custeio vertidas para o Plano de Benefícios pelos participantes e patrocinador.

A Resolução MPS/CGPC nº 26, de 29 de setembro de 2008, dispõe sobre as condições e os procedimentos a serem observados pelas entidades fechadas de previdência complementar na apuração do resultado, na destinação e utilização de superávit e no equacionamento de déficit dos planos de benefícios de caráter previdenciário que administram, e dá outras providências.

O artigo 15 da referida Resolução nº 26, assim estabeleceu:

Art. 15. Para a destinação da reserva especial, deverão ser identificados quais os montantes atribuíveis aos participantes e assistidos, de um lado, e ao patrocinador, de outro, observada a proporção contributiva do período em que se deu a sua constituição, a partir das contribuições normais vertidas nesse período.

> § 1º Na hipótese de não ter havido contribuições no período em que foi constituída a reserva especial, deverá ser considerada a proporção contributiva adotada, pelo menos, nos três exercícios que antecederam a redução integral, a suspensão ou a supressão de contribuições, observada como limite temporal a data de 29 de maio de 2001.

> § 2º Em relação aos planos de benefícios que não estejam sujeitos à disciplina da Lei Complementar nº 108, de 2001, a destinação da reserva especial poderá ser adotada de forma exclusiva ou majoritária em prol dos participantes e dos assistidos, sem a observância da proporção contributiva de que trata o caput, desde que haja prévia anuência do patrocinador neste sentido.

O artigo 17 da Resolução CGPC 26, assim estabeleceu:

Art. 17. Os valores atribuíveis aos participantes e assistidos e ao patrocinador, identificados na forma do caput do art. 15, serão alocados em fundos previdenciais segregados, constituídos especialmente para esta finalidade.

Carlos Ferreira da Silva Perito Judicial Atuário e Contador

Página 497

Pós – Graduado em Controladoria e Finanças

Vejamos, ainda, o que estabeleceram os artigos 25 e 26, adiante transcritos:

Art. 25. A destinação da reserva especial por meio da reversão de valores de forma parcelada aos participant assistidos e ao patrocinador está condicionada à comprovação do excesso de recursos garantidores no planbenefícios em extinção, mediante:

I – a cobertura integral do valor presente dos benefícios do plano; e

II – a realização da auditoria prévia de que trata o art. 27.

§ 1º A reversão de valores aos participantes e assistidos e ao patrocinador deverá ser previamente submetida a SPC e somente deverá ser iniciada após a aprovação de que trata o art. 26.

§ 2º A reversão de valores deverá ser parcelada, iniciando-se pelo valor equivalente à devolução da última contribuição recolhida e assim retroativamente, respeitado o prazo mínimo de 36 (trinta e seis) meses para a duração do parcelamento e o cumprimento das obrigações fiscais.

Da Aprovação da SPC

Art. 26. A destinação da reserva especial de que trata o art. 25 deverá ser submetida à aprovação da SPC antes do início da reversão parcelada de valores.

§ 1º A SPC poderá determinar a adoção de hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras na avaliação atuarial do plano de benefícios.

§ 2º Caso seja necessário recompor a reserva de contingência nos termos do art. 18, é obrigatória a interrupção da utilização da reserva especial, que somente poderá ser retomada após nova aprovação da SPC. Da Auditoria Específica

Não verificamos nos autos, qualquer comprovação de que a SPC, à época dos fatos, tenha vedado a destinação da Reserva Especial, antes do início da reversão parcelada de valores.

Depois de tudo devidamente examinado à luz das ciências atuariais, passa este signatário perito a anteder aos quesitos formulados pela Entidade ré, na forma como adiante seguem transcritos e respondidos.

Escritório: Av.Treze de Maio, 23 Grupos 522 / 529 -Centro do Rio de Janeiro. CEP 20031-000 Telefones: (021)2 240.21.18 - 2283.4251 - 9985.39.00

DOS QUESITOS FORMULADOS PELA ENTIDADE RÉ, PREVI (fls.395):

1- Queira o Perito informar se a parte autora era funcionária do Banco do Brasil, ou da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil e por qual período.

Resposta – A autora foi funcionaria do Banco do Brasil S.A., no período que compreendeu a 05/06/78 a 13/11/98, quando passou a receber da PREVI a aposentadoria Antecipada, conforme se extrai das fls. 26.

- 2- Queira o Perito confirmar, de acordo com os Regulamentos do Plano de Benefícios 01, se desde 2007, a PREVI concedeu a distribuição de superávit através dos benefícios especiais listados abaixo:
 - Suspensão Temporária da cobrança das Contribuições (Art.84, Regulamento de 2007);
 - Benefício Especial de Remuneração (Art.86, Regulamento de 2007);
 - Benefício Especial de Proporcionalidade (Art.87, Regulamento de 2007);
 - Benefício Especial de Renda Certa (Art.88, Regulamento de 2007);
 - Benefício Especial Temporário (Art. 87, Regulamento de 16/02/2011).

Resposta – Positiva é a reposta.

3- No que diz respeito ao Benefício Especial Temporário e da suspensão das contribuições, queira o Perito informar de acordo com o disposto no Art.89 do Regulamento de 16/02/2011 (Regulamento o qual criou o Benefício Especial Temporário) e Art.84 do Regulamento de 2007 (Regulamento o qual suspendeu a cobrança das contribuições), se desde a sua criação estava claro para o participante que estes benefícios seriam pago somente enquanto houvesse saldo suficiente no Fundo de Destinação da Reserva Especial de Participantes para a cobertura da totalidade dos valores mensais e no Fundo de Contribuições?

Regulamento de 2007.

- "Art. 84 Fica suspensa a cobrança das contribuições normais de participantes e patrocinadores, para a Parte Geral deste Plano.
- §1º Esta medida será adotada para o período de um exercício, podendo ser renovada por decisão do Conselho Deliberativo desde que verificada a existência de recursos na Reserva Especial apurada no exercício imediatamente anterior, observado o Parecer Atuarial.
- §2º Verificada a existência das condições estabelecidas no parágrafo anterior, será criado o Fundo de Contribuições, responsável pelo pagamento mensal das contribuições pessoais e patronais que deixarão de ser cobradas de participantes e patrocinadores.
- §3º No caso de ser necessária a retomada da cobrança das contribuições pessoais e patronais, deverão ser observados os

Escritório: Av.Treze de Maio, 23 Grupos 522 / 529 -Centro do Rio de Janeiro. CEP 20031-000 Telefones: (021)2 240.21.18 - 2283.4251 - 9985.39.00

500

artigos 66 e 69 deste Regulamento ou aqueles que venham a

substituí-los.

§4° - A retomada da cobrança das contribuições poderá ser

retroativa ao início do exercício, nos valores devidos por

participantes e patrocinadores." Regulamento de 16/02/2011:

"Art. 89 – O Benefício Especial Temporário será custeado

mensalmente pelo Fundo de Destinação da Reserva Especial de

Participantes, referido no artigo 83.

§1º- O Benefício Especial Temporário somente será devido

enquanto houver saldo suficiente no Fundo de Destinação da

Reserva Especial de Participantes para a cobertura da totalidade

dos valores mensais."

Resposta - Positiva é a resposta.

4 -Queira o Perito informar de acordo com o teor do artigo 18 da

CGPC n.º 26/2008, se a utilização da reserva especial deverá ser

interrompida e os fundos previdenciais de que trata o art. 17 serão

revertidos, total ou parcialmente, para recompor a reserva de

contingência ao patamar de 25% (vinte e cinco por cento) do valor

das reservas matemáticas, quando for inferior a este percentual o

montante apurado a título de reserva de contingência?

"Art. 18. A utilização da reserva especial será interrompida e os

fundos previdenciais de que trata o art. 17 serão revertidos total ou

parcialmente para recompor a reserva de contingência ao patamar

de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das reservas

501

matemáticas quando for inferior o montante apurado a título de

reserva de contingência."

Resposta – Positiva é a resposta.

5- Foi constatado pela PREVI que a reserva de contingência

encontrava-se abaixo do limite de 25% das reservas matemáticas

no fechamento do exercício de 2013, sendo necessária a

interrupção da utilização da reserva especial e a reversão dos

recursos dos Fundos de Contribuições ora em análise para a

recomposição da reserva de contingência.

Queira o Perito informar se a PREVI estava legalmente embasada

através de seu Regulamento e através do disposto no artigo 18 da

mesma CGPC n.º26/2008 ao suspender o pagamento do benefício

especial temporário, e decretar a volta das cobranças das

contribuições em Janeiro/2014?

Resposta – Em que pese não se discutir nos autos o que mencionao

presente quesito formulado, positiva é a resposta.

6- Tendo em vista que na Inicial a parte autora afirma que a PREVI

agiu na interrupção do Pagamento do BET e na volta da cobrança

das contribuições de forma ilegal, queira o Perito informar se:

6.1- Na Lei Complementar 109/2001, há previsão de que a

distribuição de superávit terá que ser feita até o esgotamento total

do Fundo criado chamado de "reserva especial"?

Resposta – Positiva é a resposta.

6.2- Os parágrafos 1º e 2º do Art. da LC.109/2011, informam que a Reserva Especial será os valores excedentes à Reserva de Contingência (que de acordo com o Caput do Art.20, pode ser constituída até o patamar de 25% do valor das reservas matemáticas)?

Resposta – Positiva é a resposta.

7- Tendo em vista que os Fundos de Pensão antes da criação da

reserva especial para distribuição de superávit devem constituir

uma reserva de contingência de até 25% das reservas matemáticas

do plano, de acordo com Art.20 da Lei Complementar 109/2001, e

que o Art.18 da Resolução CGPC 26/2008 determina justamente

que a reserva especial deverá ser interrompida e os fundos

previdências de que trata o art. 17 (da Resolução CGPC 26/2008)

serão revertidos, total ou parcialmente, para recompor a reserva de

contingência ao patamar de 25% (limite este também previsto na

LC.109/2001), queira o Perito informar:

7.1- O Art. 18 da Resolução CGPC 26/2008 contraria o previsto

no Art.20 da LC.19/2001?

Resposta – Negativa é a resposta. Ambos são dispositivo de prudência que

visam o equilíbrio econômico e financeiro do Plano de Benefícios.

7.2- É correto afirmar que tanto o Art.20 da LC.109/2001, quanto

Art.18 Resolução 26/2008 da CGPC visam a

503

constituição/garantia de uma Reserva de Contingência no Patamar

de 25% das reservas matemáticas do plano?

Resposta – Positiva é a resposta.

8- Do ponto de vista atuarial, e de acordo com as respostas

anteriores, pode o Perito concluir que a PREVI agiu com

prudência e obediência à pela LC.109/2001 e pela Resolução

CGPC 26/2008, quando interrompeu o pagamento do BET e

voltou com a cobrança das contribuições, para que os recursos do

fundo de reserva especial e do fundo de Contribuições fossem

revertidos para a recomposição da reserva de contingência no

patamar de 25% das reservas matemáticas do plano?

Resposta – Em que pese não recai nenhuma discussão sobre o ponto que

menciona o presente quesito formulado, positiva é a resposta.

9- Queira o Perito informar se a pretensão autoral de interferência

na gestão dos recursos garantidores do plano põe em risco o

equilíbrio econômico financeiro e atuarial do plano, podendo

comprometer sua solvabilidade?

Resposta - Conforme comentado no bojo do presente laudo pericial, o

pedido da autora" abarca tão somente o direito ao ressarcimento dos 48

BETs que também foram pagos "(indevidamente)" ao Banco do Brasil, 1º

réu, ex-empregador da autora e patrocinador do Plano de Benefícios

implantando e Administrado pela Entidade ré, 2ª ré.

504

Isto posto, prejudicada está a resposta.

10- De acordo com os artigos da GCPC nº26/2008, transcritos

abaixo, queira o nobre expert informar:

Art. 15. Para a destinação da reserva especial, deverão ser

identificados quais os montantes atribuíveis aos participantes e

assistidos, de um lado, e ao patrocinador, de outro, observada a

proporção contributiva do período em que se deu a sua

constituição, a partir das contribuições normais vertidas nesse

período.

Art. 20. Cabe ao Conselho Deliberativo ou a outra instância

competente para a decisão, como estabelecido no estatuto da

EFPC, deliberar, por maioria absoluta de seus membros, acerca

das medidas, prazos, valores e condições para a utilização da

reserva especial, admitindo-se, em relação aos participantes e

assistidos e ao patrocinador, observados os arts. 15 e 16, as

seguintes formas, a serem sucessivamente adotadas:

Art. 25. A destinação da reserva especial por meio da reversão de

valores de forma parcelada aos participantes e assistidos e ao

patrocinador está condicionada à comprovação do excesso de

recursos garantidores no plano de benefícios em extinção,

mediante:

10.1- A parte autora transcreveu os referidos artigos em sua

Petição Inicial?

Resposta – Negativa é a resposta.

505

10.2– A destinação da reserva especial (que posteriormente é

distribuída) deve levar em consideração à relação entre

participantes e assistidos e ao patrocinador?

Resposta – Positiva é a resposta.

10.3 – Assim como participante ativo e assistido, o patrocinador

contribuiu para o plano, de forma que, suas contribuições também

fizessem parte da formação do superávit?

Resposta – Positiva é a resposta.

10.4– De acordo com os artigos acima transcritos, a destinação

dos superávits também deve levar em consideração o patrocinador

do plano?

Resposta - À luz da legislação, exaustivamente, citada, comentada e

transcrita no presente laudo pericial, positiva é a resposta.

DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS:

Com base em tudo o que foi dado a analisar, pode este signatário perito

informar que à luz da legislação pertinente, comentada nos autos e no bojo do

presente laudo pericial, a PREVI efetuou a divisão do montante superavitário

entre os participantes e o patrocinador na medida de seu nível contributivo,

tendo em vista o custeio paritário entre eles, distribuindo os recursos

contabilizado na Reserva Especial, nos termos da resolução CGPC nº 26/2008,

506

também comentada no bojo do presente laudo pericial.

Somente os participantes aposentados receberam dinheiro da PREVI na forma

de Benefício Especial Temporário e os funcionários da ativa receberão no

momento da aposentadoria. Já os recursos a que o Banco do Brasil tem direito,

conforme determina a Resolução nº 26/2008 do Conselho de Gestão da

Previdência Complementar, não verificamos nos autos comprovante de

pagamento, provavelmente por permanecem na PREVI, contabilizados em

conta específica, para quitar compromissos futuros do Banco do Brasil S.A.

com o Plano de Benefícios implantado e administrado pela Entidade ré,

PREVI.

Em que pese a matéria de direito ser de competência exclusiva desse juiz, não

pode este signatário perito deixar de dizer que, à luz do estabelecido na

Resolução nº 26/2008, não verificou este signatário qualquer irregularidade no

que se referiu a destinação da Reserva Especial a favor do patrocinador do

Plano de Benefícios, Banco do Brasil S.A., que reclama a autor na presente

demanda.

Nada mais havendo a lavrar, firmo o presente para que produza os legais

efeitos.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2017.

Carlos Ferreira da Silva.

Perito Louvado.

Atuário MIBA 951 Contador CR.RJ 53.254.

Escritório: Av.Treze de Maio, 23 Grupos 522 / 529 -Centro do Rio de Janeiro. CEP 20031-000

Telefones: (021)2 240.21.18 - 2283.4251 - 9985.39.00

Página 18 de 18